

Joaquim Coelho Ramos
Univerzita Karlova v Praze
jjscramos@hotmail.com

Ocorrência e interpretação dos modais *poder* e *dever* em português jurídico

Resumo:

Neste artigo, procuraremos refletir sobre o comportamento dos modais *poder* e *dever* quando utilizados em textos técnico-jurídicos – especificamente sobre a sua frequência em produção epistêmica, deôntica ou difusa – bem como sobre a relevância do contexto para a descodificação e correta interpretação do sentido destes verbos na frase.

Palavras-chave: modalidade verbal, linguagem jurídica, verbos auxiliares, *dever*, *poder*.

Abstract:

Occurrence and interpretation of modal verbs *poder* and *dever* in Portuguese legal language

In this article, we will try to reflect on how modal verbs *poder* and *dever* behave when used in juridical texts. We will focus specifically on its frequency in epistemic, deontic or diffuse usage, as well as on the relevance of context to decode and properly interpret the meaning of these verbs in a given sentence.

Keywords: modality, juridical language, auxiliary verbs, *dever*, *poder*.

A expressão da modalidade é um assunto que tem vindo a ocupar diversos investigadores nos últimos anos, seja sob uma perspetiva filológica, seja sob uma perspetiva linguística. O tema é especialmente desafiante quando integrado em análises transdisciplinares que procuram retirar consequências práticas para aplicação em áreas como a tradução ou, na parte que aqui nos interessa, a redação de textos jurídicos.

No presente artigo propomo-nos fazer uma breve análise sobre a ocorrência e interpretação dos modais *poder* e *dever* em Português jurídico, partindo de uma série de pressupostos relativamente consolidados relativos a estes dois verbos, de entre os quais destacamos, por um lado, os seus comportamentos sintático-semânticos enquanto verbos auxiliares (ou semiauxiliares) e, por outro, a ambiguidade de interpretação das suas ocorrências em enunciados tipologicamente distintos.

A definição de modalidade não se encontra totalmente cristalizada, dependendo muito da perspetiva metodológica com que se aborda o tema. No entanto, para uma delimitação-base desta ideia, poderemos definir modalidade como uma “Categoria gramatical que exprime a atitude do locutor face a um enunciado ou aos participantes do discurso” [*cf.* DT, on line] ou ainda, sob um ponto de vista linguístico, como uma “(...) gramaticalização de atitudes e opiniões dos falantes (...)” [Oliveira, 2006: 245].

Partindo deste pressuposto, podemos identificar quatro subclasses de modalidade, ilustradas com alguns exemplos: a) modalidade interna ao participante, caracterizada por uma capacidade ou necessidade do foro interno; b) modalidade externa ao participante, implicando circunstâncias qualificadas por uma possibilidade ou necessidade externa que limita o participante relativamente à materialização de uma realidade; c) modalidade deôntica, associada a uma ideia de “permissão ou obrigação, direta ou relatada”, que acaba por apresentar uma perceção de “linguagem como ação” [Palmer, 1986: 121]; d) modalidade epistémica, que traduz as ideias de probabilidade ou incerteza.

Das várias formas disponíveis para exprimir a modalidade – *v.g.* através de recursos adverbiais ou através da gestão do modo e de

alguns tempos verbais na frase – uma das que gera questões de interpretação mais complexas deriva da utilização dos verbos *poder* e *dever* como verbos semiauxiliares. Na verdade, não são raras as vezes em que a mera observação da estrutura frásica não permite aferir a correta intenção modal do locutor, ocorrendo com frequência situações de ambiguidade na interpretação.

Observem-se os seguintes exemplos [adaptado de Oliveira, 2006: 248]:

- (1) Ele pode correr cinco quilómetros sem se cansar.
- (2) Para ir para a Universidade, podes apanhar o autocarro 20.
- (3) Para ir para a Universidade, deves apanhar o autocarro 20.
- (4) O Rui pode sair já.
- (5) O Rui deve sair já.
- (6) O Jorge deve ter chegado há minutos.

Em (1), estamos perante um tipo de modalidade interna ao participante, sendo possível aferir do enunciado uma competência ou capacidade interna do sujeito que lhe permite cumprir a ação. O mesmo acontece em (2) e (3), mas neste caso, verifica-se uma condição externa, independente da vontade ou de qualquer outro fator interno: trata-se da modalidade externa ao participante. Os exemplos (4) e (5) determinam situações em que a verificação da realidade está dependente de uma permissão ou de uma ordem, enquanto em (6) existe um fator probabilístico, frequentemente apurado em função de um conhecimento prévio ou experiência anterior de uma realidade estável e previsível.

Sucedee, todavia, que esta interpretação não resulta líquida da simples leitura dos textos. Repare-se que em (5), por exemplo, é-nos permitida quer a interpretação deontica – o Rui é obrigado a sair já – quer a interpretação epistémica – há uma forte probabilidade de que o Rui saia já. O mesmo acontece com o exemplo (4), estando aqui em causa um valor de permissão ou de eventualidade/probabilidade. Esta instabilidade interpretativa tem levado alguns autores a afirmar que apenas perante o contexto se pode saber com propriedade o tipo de modalidade associada a uma determinada estrutura discursiva. O mesmo é dizer que, para estes autores, “(...) o caráter semântico-pragmático da

modalidade que é interpretada no contexto discursivo passa a ser de extrema importância (...)” para a sua identificação [Costa, 2009: 9].

Este tipo de situações, quando integradas e analisadas num campo especializado, como é o da linguagem técnico-jurídica, despoleta uma série de questões, entre as quais:

1. Alguns autores defendem, como se viu, que a ambiguidade da classificação deôntica/epistémica num dado texto pode ser ultrapassada recorrendo ao contexto [Coates, 1995; Dasher, 2005]. Ora, será esta uma solução adequada, pressupondo que o texto legal, pelo seu próprio carácter geral e abstrato, procura desligar-se de um contexto específico?
2. Na análise de textos comuns, verifica-se uma alta taxa de produtividade de ocorrências de *fusão* [Coates, 1995: 61] nos verbos “poder” e “dever” [Costa, 2009: 12]. Considerando a especificidade estrutural e pragmática dos textos jurídicos (legais e outros), será nestes verificável esta mesma conclusão?
3. Os textos argumentativos possuem algumas características relevantes para o estudo da modalidade, de entre as quais se contam a recorrência de verbos geralmente no presente e uma maior taxa de utilização dos verbos modais aqui em análise, com uma predominância marcada da modalidade epistémica [Carrascossi, 2003: 324]. Será tal fenómeno verificável no âmbito da produção textual de carácter jurídico?

Com vista a conseguir respostas para estas questões, elaborou-se uma estratégia de análise de textos especializados com base num *corpus* específico e representativo do panorama legal e jurisprudencial nacional, incluindo, na coleção de textos legais, normas substantivas do Código Civil e do Código Penal portugueses, respetivamente com 149 379 e 69 383 vocábulos, e normas adjetivas (normas processuais) do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, respetivamente contendo 125 821 e 99 071 vocábulos. Os textos jurisprudenciais, por sua vez, foram selecionados a partir de acórdãos de tribunais superiores portugueses tirados entre 1995 e 2005, incluindo decisões do Supremo Tribunal de Justiça e dos Tribunais da Relação de Lisboa, Coimbra e Guimarães, contendo um total de 136 322 unidades lexicais em contexto, para análise.

Os textos legais, imbuídos de uma normatividade característica e visando a regulação de situações concretas, caracteriza-se por uma generalidade e abstração que lhes permita intervenção de amplitude e capacidade de adaptação a qualquer caso decidendo. Enquanto entidades textuais autônomas, possuem contextualização muito limitada e assumem uma complexidade interpretativa do co-texto [Hillel, 1970], dada a necessidade de se aplicarem a, virtualmente, qualquer uma das situações que visam regulamentar. Dadas as suas características de generalidade e abstração, o texto legal tende à objetividade, encarando-se esta categoria não só no âmbito da intenção do falante e do ouvinte, mas sobretudo num ambiente de enquadramento múltiplo entre legislador – o que produz a norma; juiz – o que aplica a norma; o sujeito passivo da decisão e a comunidade, numa perspectiva de prevenção geral em que importa assegurar a validade da norma, ainda que ela seja ocasionalmente violada.

Analisado a ocorrência dos modais *poder* e *dever* neste contexto e a sua tendencial interpretação, tomando como exemplo a situação patente no Código de Processo Civil, verificou-se o seguinte:

Gráfico 1.

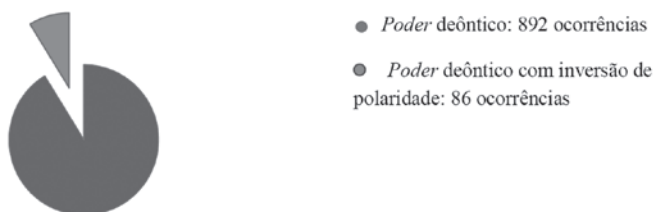
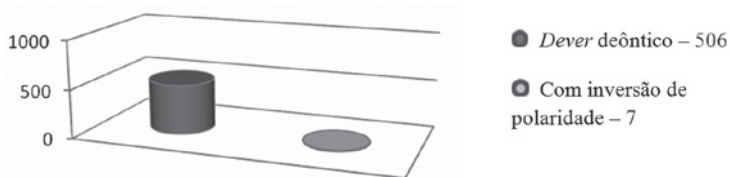


Gráfico 2.



A interpretação dos gráficos apresentados demonstra a predominância da modalidade deontica na produção textual legislativa e, se extrapolarmos esta realidade para o contexto filosófico-linguístico da legística, sugere que há uma relação entre a expressão da coação – enquanto categoria associada à lei e representação de uma vontade alheia, impositiva ou de autorização – e esta forma de expressão da modalidade, considerada que foi a realidade dos verbos *poder* e *dever* em leitura modal.

Eis alguns exemplos das ocorrências referidas:

- (7) “O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório (...)”
- (8) “Se o incapaz não tiver representante geral, deve requerer-se a nomeação dele ao tribunal competente”.
- (9) “O requerente deve indicar, na sua alegação, sob pena de rejeição: (...)”
- (10) “As partes podem requerer, nas conclusões da alegação, que o recurso interposto das decisões referidas no n.º 1 e na alínea h) do n.º 2 do artigo 691.º suba diretamente ao Supremo Tribunal de Justiça (...)”.
- (11) “Pode o relator, oficiosamente ou a requerimento fundamentado de alguma das partes, determinar a realização de audiência para discussão do objeto do recurso”.

Esta situação aponta para a defesa da secundarização do problema da identificação e interpretação das modalidades epistémica e deontica (tal como considerado por Coates e Dasher, *cf. supra* questões 1. e 2.) na lei, uma vez que as características formais da produção normativa, bem como a sua teleologia, afastam a inclusão da incerteza e da própria ideia de probabilidade num texto que tem de obedecer ao princípio enformador da segurança jurídica. De salientar, em jeito de reforço do que se disse, que nestas coleções legislativas não foram detetadas ocorrências de verbos com valor modal epistémico. De entre os enunciados analisados, apenas o exemplo (11), que aqui propositamente se transcreve, cria alguma incerteza no que diz respeito à interpretação modal do locutor. No entanto, a interpretação sistemática da norma num contexto legalista rapidamente afasta o potencial de probabilidade – logo, epistémico – e obriga a uma associação do valor de permissão – logo, deontico – ao modal ali utilizado.

Analisaram-se também textos de cunho marcadamente argumentativo ou expositivo-argumentativo para tentar demonstrar a validade das conclusões avançadas por Carrascossi [2003] quando estão em causa textos jurídicos deste tipo. Para este fim, seleccionaram-se decisões judiciais de tribunais de segunda instância, designadamente da Relação de Lisboa, da Relação de Coimbra e da Relação de Guimarães, e do Supremo Tribunal de Justiça, já antes descritos, procurando identificar as marcas de modalidade traduzida nas três fases que compõem esta classe de textos jurisprudenciais: o relatório, onde se identificam as partes e o objeto do pleito, com cunho essencialmente expositivo; a fundamentação, momento em que o decisor seleciona a argumentação pertinente para a prova e os factos demonstrados; o dispositivo, onde se descreve a decisão final.

Nos gráficos abaixo, apresenta-se o resultado das ocorrências:

Gráfico 3.

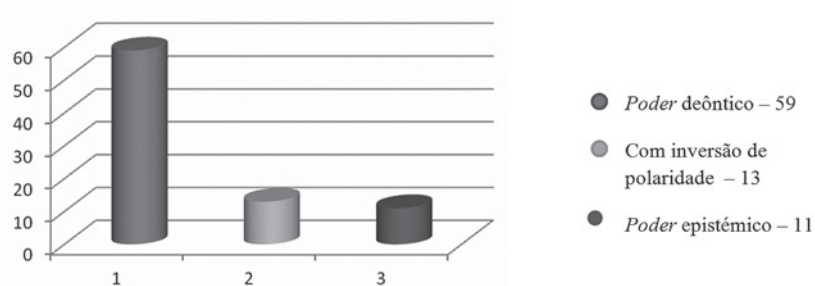
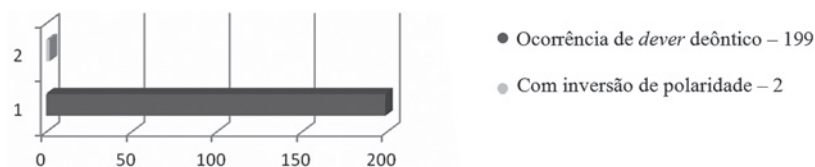


Gráfico 4.



Do corpus analisado, recolhemos algumas estruturas exemplificativas das formas de modalidade que estudámos:

- (12) “Ora, a diminuição só poderá considerar-se acentuada quando a imagem global do facto resultante da actuação da ou das circunstâncias atenuantes se apresentar com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu a sanção disciplinar respectiva”.
- (13) “Tal atenuação especial representa uma das principais manifestações do princípio da culpa: a sanção em caso algum pode ultrapassar a medida da culpa”.
- (14) “(...) só os tribunais podem apreciar eventuais infracções cometidas no exercício destes direitos”.
- (15) “Assim deverão ser, em geral, exigidos determinados requisitos para a aplicação das drásticas sanções de natureza expulsiva (...)”.
- (16) “Destes conjuntos de dados só os dois primeiros se devem considerar objectivos”.
- (17) “E, na decisão final expressa, o órgão competente deve resolver todas as questões pertinentes suscitadas durante o procedimento e que não hajam sido decididas em momento anterior”.
- (18) “O preenchimento desse quadro, que poderá respeitar a outro inspeccionando (...) foi feito à base de simples cruces”.

A análise dos gráficos permite concluir pela predominância da modalidade deontica (exemplos (12) a (17)) verificando-se, ao mesmo tempo, uma quase ausência da modalidade epistémica (18), que se encontra reduzida a formas do verbo *poder*, nesta coleção de textos jurisprudenciais (acórdãos de tribunais) predominantemente argumentativos ou expositivos-argumentativos).

Este estudo contraria, assim, as conclusões de Carrascossi (*vide supra* questão 3). Importa, no entanto, sublinhar que esta análise tem por base um *corpus* muito específico e que a variação da tipologia textual constitui, a nosso ver, a justificação maior para este desvio às conclusões do autor citado, que centrou o seu estudo em textos de carácter geral.

Referências bibliográficas

- BYBEE, J., PERKINS, R., PAGLIUCA, W. (1994), *The Evolution of Grammar: Tense, Aspect and Modality in the languages of the World*, Chicago Press, Chicago.
- CARRASCOSSI, C. N. (2003), “A interpretação de enunciados modalizados por verbos modais”, *Anais do 5º Encontro do Celsul, Curitiba-PR*, pp. 322-327, [on line] <http://www.celsul.org.br/Encontros/05/pdf/042.pdf> – 10.06.2014.
- COATES, J. (1995), “The expression of root and epistemic possibility in English”, em: Bybee, J., Fleischman S. (eds.), *Modality in grammar discourse*, John Benjamins, Amsterdam–Philadelphia, pp. 55-66.
- COSTA, S. (2009), “Entre o deontico e o epistêmico: o caráter camaleônico do verbo modal ‘poder’”, *Letra Magna – Revista Eletrônica de Divulgação Científica em Língua Portuguesa, Linguística e Literatura*, 5, 11, [on line] <http://www.letramagna.com/deonticoepistemico.pdf> – 10.06.2014.
- DASHER, R. B. (2005), “The development of modal verbs” em: Closs Traugott, E., Dasher, R.B. (eds.), *Regularity in semantic change*, Cambridge University Press, Cambridge, pp. 105-151. *Dicionário Terminológico*, [on line] <http://dt.dgicd.min-edu.pt> – 10.06.2014.
- HILLEL, J. B. (1970), *Aspects of Language*, The Magnes Press, Hebrew Univ. Jerusalem, North-Holland, Amsterdam.
- OLIVEIRA, F. (2006), “Modalidade e Modo”, em: Mira Mateus, M. H. [et al.], *Gramática da Língua Portuguesa*, 7.ª edição, Editorial Caminho, Lisboa, pp. 243-272.
- PALMER, F. R. (1986), *Mood and Modality*, Cambridge University Press / Textbooks in Linguistics, Cambridge.
- SILVA-CORVALÁN, C. (1995), “Contextual Conditions for the Interpretation of *poder* and *deber* in Spanish”, em: Bybee, J., Fleischman, S. (eds.), *Modality in Grammar and Discourse*, John Benjamins, Amsterdam, pp. 1041-050.